



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.728139/2010-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.717 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** VITÓRIA S/A E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2009

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Estando presente nos autos a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e períodos correspondentes, bem como a devida fundamentação legal, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

Constitui infração, punível com multa, deixar de exhibir documento ou livro ou apresentá-los sem o preenchimento das formalidades legais, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº. 15-30.838, fls. 154/161, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no DEBCAD 37.201.940-4, em face do descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, por ter a empresa deixado de exhibir documento ou livro ou apresentá-los sem o preenchimento das formalidades legais, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

O Relatório Fiscal, fls. 69/73, consigna que a empresa, apesar de regularmente intimada através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 38/39, assim como os Termos de Intimação Fiscal, fls. 40/59, deixou de apresentar os seguintes documentos:

- Livros Diários relativos aos exercícios de 2008 e 2009, encadernados e devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da Bahia – Juceb ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

- Cópia de todos os contratos de Direito e Imagem celebrados com os atletas profissionais, comissão técnica e técnico de futebol profissional, referente ao período auditado. Em relação aos técnicos de futebol profissional e comissão técnica, especificamente, não apresentou os contratos celebrados com Armando Bracali (Bracali Eventos Esportivos Ltda – CNPJ 09.429.672/0001-91), Mauro Fernandes da Silva e comissão técnica (Fortes Esportes Ltda – CNPJ 10.570.591/0001-07); Osvaldo Fumeiro Álvares e Gerson Sebastião Moisés (V. A. Sports e participações S/C Ltda – CNPJ 04.004.376/0001-25) e Vagner Mancini (Mancini Eventos Esportivos Ltda – CNPJ 07.273.937/0001-80);

- Relação Nominal do Quadro Móvel de todos os jogos em que o Vitória participou como detentora de mando de jogo, conforme relação anexa, bem como as respectivas folhas de pagamentos mensais destes contribuintes individuais e autônomos que lhes prestaram serviços.

Tal circunstância foi agravada em razão da ocorrência de reincidência genérica, posto que o cometimento da infração em epígrafe se deu entre janeiro/2008 a junho/2009 e a retroação quinquenal a partir dessas competências alcança a data da emissão da Decisão-Notificação (10/02/2010) nos autos do DEBCAD 37.106.920-3, referente à empresa ter deixado de escriturar a contabilidade em títulos próprios.

Portanto, considerando a agravante, a multa imputada foi no importe de R\$ 28.635,56 (vinte e oito mil seiscientos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

O presente processo está ligado ao de número 10580.728131/2010-13 o qual está em pauta de julgamento nesta mesma sessão, no qual constam, dentre outras, as seguintes informações:

O contribuinte é sociedade anônima de capital fechado que tem por objeto difundir, aprimorar e gerir atividades de futebol, conforme estatuto registrado na JUCEB.

O Vitória S.A contém dois estabelecimentos. No 0001 (matriz) estavam alocados os empregados da antiga Sede e Diretoria e no estabelecimento 0002 (filial) estavam alocados todos os atletas, a comissão técnica e os empregados da Toca do Leão. Todos os empregados foram transferidos para o Esporte Clube Vitória, CNPJ 15.217.003/0001-59, **a partir de 01/07/2009**, apesar da desfiliação da FBF – Federação Baiana de Futebol ter ocorrido em 19/02/2009.

Portanto, afirma que o Vitória S.A. ao efetuar sua desfiliação da FBF em 19/02/2009 perdeu a condição de clube de futebol profissional passando a contribuir para a Previdência Social como empresa em geral, classificada no FPAS 566.

(...)

O Auditor ainda arrolou como solidário em razão da caracterização de Grupo Econômico, o Esporte Clube Vitória, CNPJ 15.217.003/0001-10. Vários foram os argumentos para o fiscal caracterizar o grupo econômico, dentre eles:

- a) Após alteração contratual do contribuinte principal, foi promovida constituição de entidades interligadas entre si e controladas direta ou indiretamente pelo mesmo grupo de pessoas;
- b) O grupo utiliza alternada ou concomitantemente os mesmos empregados, os mesmos espaços, os mesmos atletas, havendo confusão patrimonial, inclusive com relação à pagamento de despesas e transferências;
- c) As entidades se alternam na filiação à FBF;
- d) Ambas possuem o mesmo endereço, na Av. Artemio Castro Valente, 1 – Canabrava – Salvador – Bahia – Toca do Leão;
- e) O exercício da administração pelos mesmos diretores.

Verifica-se que nestes autos não existe termo de sujeição passiva solidária ou mesmo imputação de responsabilidade solidária.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada com o lançamento, a empresa Vitória S.A. contestou a autuação por meio de instrumento de fls. 82/108.

### **DA DECISÃO DA DRJ**

Após analisar os argumentos da então Impugnante, a 6ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Salvador, DRJ/SDR, prolatou o Acórdão nº 15-30.838, fls. 154/161, a qual julgou **procedente em parte o lançamento** para excluir o agravamento da multa, conforme ementa a seguir transcrita:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2009*

*PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. DOCUMENTO E/OU LIVRO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO APRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.*

*Constitui infração, punível com multa, deixar a empresa de exibir documento e/ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei Orgânica da Seguridade Social, conforme previsto na referida Lei e no Regulamento da Previdência Social.*

*CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA INFRAÇÃO, DETERMINANTE DA GRADAÇÃO DA MULTA. REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA, IN CASU.*

*Constitui circunstância agravante da infração, da qual dependerá a gradação da multa, ter o infrator incorrido em reincidência. Na forma do Regulamento da Previdência Social, caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. No caso em apreço, no momento em que foi praticada a infração (2008/2009) inexistia auto de infração anterior com decisão definitiva, não se cogitando, assim, de reincidência.*

*MULTA APLICADA. PEDIDO DE RELEVAÇÃO A TEOR DO ART. 291, §1º, DO DECRETO Nº 3.048, DE 1999. IMPOSSIBILIDADE.*

*De acordo com o art. 1º do Decreto nº 6.727, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de janeiro de 2009, foi revogado o art. 291 do Decreto nº 3.048, de 1999, que, mediante condições, admitia a relevação da multa aplicada. Considerando a data em que teve ciência da autuação o contribuinte (01/09/2010), não é possível a relevação da multa aplicada no presente AI, indeferindo-se solicitação nesse sentido.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PAF. PEDIDO DE PROCEDIMENTO DE INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO PROFISSIONAL DOS PATRONOS DA CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO.*

*Durante a fase litigiosa do procedimento administrativo, a lei determina que as intimações sejam feitas por via postal, ou por qualquer outro meio ou via, porém com prova de recebimento, exclusivamente, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/12/2014 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 03/02

/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 31/12/2014 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

Impresso em 04/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Irresignada, a Recorrente, Vitória S/A., interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 172/198, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

1. Nulidade do acórdão uma vez que somente após a CBF ter regularizado os registros, substituindo a gestão e administração da prática do Futebol Profissional para o Esporte Clube Vitória, é que foi liberado o Vitória S.A. das obrigações previdenciárias de seus segurados e dela própria, que deu-se apenas em 01/07/2009;
2. A autuação não é clara;
3. É necessária a realização de perícia para demonstrar que a FBF quitou as contribuições sob exigência
4. Nulidade por falta de fundamentação legal;
5. O enriquecimento ilícito do Estado;
6. A necessária análise dos princípios constitucionais para o presente caso;
7. A inaplicabilidade de juros capitalizados e a Taxa Selic Concomitante;
8. A Confiscatoriedade da multa

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

### DA ADMISSIBILIDADE

Conforme documentos de fls. 169 e 171, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DA NULIDADE DE FALTA DE CLAREZA – DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Uma análise superficial da autuação é suficiente para evidenciar a clareza na descrição dos fatos e nos fundamentos legais. O Auto de Infração faz expressa menção aos dispositivos legais infringidos, constantes no Relatório Fiscal. Ademais, o Relatório Fiscal consignou detalhadamente os levantamentos que compõem o processo em epígrafe, narrando as razões fáticas e legais, não vislumbrando, pois, qualquer restrição ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, não merece acolhida a alegação de cerceamento do direito de defesa por ausência de menção ao dispositivo legal infringido ou de clareza na descrição dos fatos.

### ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A Recorrente alega, dentre os argumentos elencados, a violação a princípios constitucionais, além da multa revestir-se de caráter confiscatório, nos termos do art. 150, IV, da Carta Magna.

Ocorre, entretanto, que ao contrário do que pretende a Recorrente, não cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF afastar a aplicação de uma lei sob a alegação de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula n. 1 do CARF, *verbis*:

*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.”*

Mister destacar que os incisos I e II do Parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno do CARF trazem exceções a essa regra, contudo, não se aplicam ao caso em tela. Por esses motivos, este julgador não irá se pronunciar acerca das alegações de inconstitucionalidades se não estiverem nas exceções acima, portanto, não subsistem tais argumentos.

### DO MÉRITO

Em que pese, para a fiscalização, a ocorrência de desfiliação por parte da empresa, tal fato é irrelevante para o deslinde da presente controvérsia eis que tal fato afeta tão somente ao recolhimento das contribuições referentes a cota patronal incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, segundo dispõe

o § 6º do art. 22, da Lei nº 8.212/91, na qual se faz referência aos incisos I e II do mesmo dispositivo, *in verbis*:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

(...)

**§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).**

Portanto, quanto às demais contribuições devidas pelas associações desportivas, impõe-se o recolhimento na forma das empresas em geral, assim como persiste a compulsoriedade das obrigações acessórias, notadamente a que se verifica no processo em lume.

Assim, quanto à obrigação acessória de exhibir documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira, mister tecer as seguintes considerações.

Relata a autoridade fiscal que o contribuinte foi sucessivamente intimado conforme TIPF e TIF's anexados aos autos, deixando de apresentar os documentos elencados no relatório acima, parte integrante deste voto.

Em contrapartida, alega o Recorrente que apresentou documentos de conteúdo similar, razão pela deveriam ser aceitos pela fiscalização, em consagração ao princípio da verdade material, suficiente a anular o presente auto de infração.

Contudo, o processo em epígrafe não trata da dificuldade da autoridade fiscal em mensurar a base de cálculo ou ter outras informações, mas a infração capitulada refere-se estritamente à obrigação acessória da empresa de ter em guarda os livros e documentos relacionados às contribuições do art. 8.212/91, assim como apresentá-los, sempre que solicitados.

Constitui, pois, dever da entidade desportiva assim proceder, de modo que a sua inobservância inevitavelmente recairá na infração aos arts. 33, §§ 2º e 3º, 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 c/c os arts. 233, parágrafo único e 283, II, "j", do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

(...)

§2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

\*\*\*\*\*

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

\*\*\*\*\*

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Portanto, tem-se devida a autuação, reduzido o valor da gradação da multa, já exonerada em sede de decisão de primeira instância, prolatado no Acórdão nº 15-30.838, fls. 154/161.

### **CONCLUSÃO**

Do exposto, voto para **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Marcelo Magalhães Peixoto.